



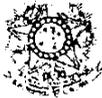
A C O R D Ã O  
(Ac.T.P.446/86)  
MA/smv

PREQUESTIONAMENTO - Mesmo em se tratando de incompetência absoluta, o prequestionamento faz-se indispensável, porque a admissibilidade de recurso de natureza extraordinária demanda cotejo, a fim de que, no caso por exemplo da revista, se conclua pela divergência jurisprudencial ou pela violência a texto de lei.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista Nº-TST-E-RR-485/81, em que são Embargantes ESTADO DO AMAZONAS - SESAU, CECON- Centro DE CONTROLE DE ONCOLOGIA, HOSPITAL GETÚLIO VARGAS, CENTRO DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS e MATERNIDADE ANA NERY e Embargadas MARIA MERCÊS DA CUNHA GUEDES, FRANCISCA EVANEIDA MOURÃO DA COSTA, MARIA JOSÉ SOUZA DA SILVA, LÍDIA BRITO DA SILVA.

Com colocação pouco ortodoxa, face à ordem observada, a Recorrente aponta a incompetência desta Justiça para julgar a controvérsia, porquanto baseado foi o pedido em vantagens concedidas por legislação Estadual, e não em cláusulas do contrato de trabalho. Saliencia que, em se tratando de incompetência absoluta, a mesma é passível de declaração de ofício, que pode ser articulada em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do artigo 113, do Código de Processo Civil. Aponta-se como violado o citado artigo e o de nº 142, da Constituição Federal, bem como alude-se a discrepância jurisprudencial. Aponta, ainda, a Recorrente infringência ao artigo 896, consolidado, de vez que o recurso de revista teria sido interposto com base em divergência de julgados, e em violação aos artigos 191, inciso VII da Lei nº 701/67 e aos Decretos nºs 1254/68 e 1771/70, bem como os artigos 57, inciso II; 65, 153, § 2º, da Constituição Federal, no tocante ao direito reconhecido pela instância regional. Alude a Recorrente, ainda, a discrepância jurisprudencial, considerando a matéria referente à compensação e citando o verbete



verbetes de Súmula nº 85. São transcritos arestos proferidos em agravo de instrumento, em matéria relativa ao adicional de risco, bem como outro, provido em agravo de instrumento em recurso de revista.

O despacho de admissibilidade dos embargos está às fls. 162, lastreado na discrepância jurisprudencial, considerada a matéria alusiva à incompetência.

O parecer da ilustrada Procuradoria-Geral é pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja declarada a referida incompetência.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1 DO CONHECIMENTO.

#### 2.1.1 DA INCOMPETÊNCIA.

A leitura do Acórdão regional revela que a matéria não foi objeto de julgamento. Daí não haver a Egrégia Turma, ao prolatar o Acórdão impugnado emitido o juízo a respeito da mesma.

A Recorrente aponta que a incompetência pode ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, olvidando, no entanto, que a iterativa jurisprudência do Pretório Excelso é no sentido de, em se tratando de recurso extraordinário, colar ao mesmo o pressuposto objetivo de recorribilidade que é o prequestionamento.

Frente ao verbatim de Súmula nº 184 desta Corte, não conheço o recurso.

"Ocorre preclusão quando não forem opostos Embargos Declaratórios para suprir omissão apontada em Recurso de Revista ou de Embargos".

#### 2.1.2 DO REGIME DE COMPENSAÇÃO.

No particular, o recurso de revista não foi conhecido. Resta saber se restou configurada, ou não, a infra-



infrigência ao artigo 896, consolidado. Os arestos transcritos nas razões recursais, que versam sobre o onus probrandi, realmente não servem ao conhecimento da revista, porquanto a Corte regional não adotou tese a respeito da matéria. Entendeu-se que, inexistente o acordo para prorrogação compensada, as horas extras e o adicional são devidos, lançando-se o verbete de Súmula nº 108, desta Casa.

Os arestos transcritos às fls. 119/120 são de Turmas desta Corte, imprestáveis, também, à configuração do conflito pretoriano, para efeito de admissibilidade da revista, a teor do disposto na alínea a, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, o decidido pelo Regional conflita frontalmente com o verbete nº 85 da Súmula deste Tribunal, porquanto, em não sendo atendido requisito legal para a adoção do regime de compensação de horário semanal, devido é apenas o adicional respectivo e não as horas excedentes da oitava. Ocorre, entretanto, que o citado verbete não foi mencionado nas razões da revista.

#### 2.1.3 DO ADICIONAL DE RISCO.

Pela violência aos Decretos 1254/68 e 1771/70, não conheço o recurso. Aqui também se prende ao fato de a Egrégia Turma haver conhecido o recurso de revista apenas quanto à Reclamante LÍDIA BRITO DA SILVA. Portanto, no tocante às demais, resta saber se a decisão regional foi prolatada contra literal disposição de lei, ou se restou configurada a discrepância jurisprudencial.

A violência aos Decretos 1.254/68 e 1771/70 não restou configurada. Tais decretos, no que disciplinaram a gratificação adicional de risco, ganharam contornos de meros regulamentos, não ensejando, assim, decisão em recurso de revista. De qualquer forma, a Egrégia Corte de origem, soberana no exame dos elementos fáticos, concluiu pelo enquadramento da hipótese nos citados Decretos, e, portanto, pelo atendimento dos parâmetros traçados para a aquisição do direito ao adicional de risco.

Não conheço o recurso no particular.



Não conheço o recurso no particular.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, não conhecer dos embargos. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Brasília, 31 de março de 1986.

COQUEIJO COSTA - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator.

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador Geral